

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - gabinete@bananal.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 008, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores do quadro de cargos do Executivo Municipal e de proventos dos inativos e pensionistas do RPPS, dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e concessão de reajuste para os profissionais do Magistério, a fim de que seja garantido o piso salarial profissional fixado pela Lei n.º 11.738/2008, e dá outras providências".

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores do quadro de cargos do Executivo Municipal e de proventos dos inativos e pensionistas do RPPS, no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), baseado no IPC-A, referente a perda inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, em cumprimento ao disposto no artigo 119 da Lei Orgânica do Município (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2014), produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único - Para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fica fixado o piso salarial profissional, conforme estabelecido pela Lei Municipal 373/2022, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 2022, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Artigo 2º - Aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal fica concedido o reajuste de **19,1% (dezenove virgula um por cento)**, que incidirá sobre o salário-base desses profissionais após a RGA prevista no artigo 1º desta Lei, a fim de que seja garantido o piso salarial profissional fixado na Legislação Federal pertinente (Lei 11.738/2008 e suas alterações).

Parágrafo único – O disposto no caput do artigo 2º não se aplica aos profissionais que já percebem o piso salarial profissional fixado na Legislação Federal pertinente (Lei 11.738/2008 e suas alterações), obtido pela via judicial.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), baseado no IPC-A, referente a perda inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, em cumprimento ao disposto no artigo 119 da Lei Orgânica do Município (redação dada



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - gabinete@bananal.sp.gov.br

pela Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2014), produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Bananal, 26 de fevereiro de 2024.

Willian Landim da Silva

Prefeito Municipal



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - gabinete@bananal.sp.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Encaminhamos para ser apreciado por Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 008, de 26 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores do quadro de cargos do Executivo Municipal e de proventos dos inativos e pensionistas do RPPS, dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e concessão de reajuste para os profissionais do Magistério, a fim de que seja garantido o piso salarial profissional fixado pela Lei n.º 11.738/2008, e dá outras providências".

A matéria encaminhada nesta oportunidade pretende dar cumprimento ao disposto no Artigo 119 da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2014, ao disposto no § 4º, do artigo 100, da Lei Complementar n.º 005, de 04 de abril de 2008, que trata da revisão geral anual dos salários, vencimentos e proventos, baseados no IPC-A ou outro índice oficial que se adeque a real necessidade e condições financeiras da Administração Municipal, além do artigo 37, X, da CF/88.

Pretendendo sempre dignificar e manter o compromisso com os servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes propomos a reposição e contamos com a aprovação deste Projeto de Lei, para que os reflexos desta medida possam ser assegurados aos servidores no próximo pagamento.

A presente proposição também visa conceder reajuste aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, no percentual de 19,1% (dezenove virgula um por cento), que incidirá sobre o salário-base desses profissionais após a aplicação do índice da RGA, a fim de que seja garantido o piso salarial profissional fixado na Legislação Federal pertinente (Lei 11.738/2008 e suas alterações).

Além disso, também contempla a revisão geral dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual Remuneração dos Agentes

Políticos

(Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A

No mais, cumpre elucidar que no caso da revisão anual, a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona da

30%20de%20agentes%202020.pdf, pág. 18/19).



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - gabinete@bananal.sp.gov.br

necessidade da estimativa do impacto a revisão da remuneração dos servidores, provenientes da reposição pelo índice de inflação do período.

Caso fosse concedido além da revisão pelo índice inflacionário representaria um ganho real e nos remeteria para o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sob pena de essas despesas, se permitidas, serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, na dicção do art. 15 da mesma lei.

No entanto, no caso da revisão pretendida, além de garantida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, também se acha previsto na LRF, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, <u>ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição</u>;

Com efeito, considerando tratar de um projeto de lei cujo objeto cuida da revisão da remuneração dos servidores do executivo municipal, previsão constitucional, não verificamos a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, no que se refere ao reajuste concedido aos profissionais do magistério, encaminhamos em anexo a estimativa do impacto, demonstrando a compatibilidade com o orçamento.

Assim sendo, conto mais uma vez com o valoroso apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de lei.

Ao ensejo manifestamos a todos nossos votos de estima e consideração.

Bananal, 26 de fevereiro de 2024.